

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inscrição de reserva legal no CAR e recuperação de APP - Matrícula imobiliária n° 31.851, interior de Guatambu

IC - Inquérito Civil n° 06.2021.00001803-5

MINISTÉRIO PÚBLICO DO **ESTADO** DE SANTA **CATARINA**, representado neste ato pelo Promotor de Justica Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, **EBERSON LUIS BIESEK**, portador do RG nº 4.193.982, inscrito no CPF nº 006.348.129-47, residente e domiciliado na Rua Borges de Medeiros, nº 1729D, Bairro Esplanada, em Chapecó; EMERSON ROBERTO BIESEK, portador do RG nº 4.523.081, inscrito no CPF no 041.705.949-32, residente e domiciliado à Av. Nereu Ramos, no 75D, Bairro Universitário, em Chapecó; MARLICE ALVES, portadora do RG nº 4.226.604, inscrita no CPF nº 039.409.889-40, residente e domiciliada à Av. Nereu Ramos, nº116E, Centro, em Chapecó; **ANITA ALVES**, portadora do RG nº 2.239.719, inscrita no CPF nº 835.924.159-72, residente e domiciliada à Linha interior Guatambu, doravante denominados compromissários, Betu, de autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019, e

CONSIDERANDO que o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 91, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o

9ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

artigo 225, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inciso III da Lei 12.651/12,

compreende-se por Reserva Legal a área localizada no interior de uma

propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo

sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a

reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da

biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora

nativa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal vigente (Lei nº

12.651/2012), em seu artigo 15, admite o cômputo da Área de Preservação

Permanente (APP) no cálculo percentual de instituição de Reserva Legal em todas

as propriedades rurais, desde que: I - o benefício previsto neste artigo não

implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; II – a área a

ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme

comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e III - o

proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro

Ambiental Rural – CAR, nos termos desta Lei;

CONSIDERANDO, finalmente, que para a reserva legal cumprir sua

função ecológica e, sobretudo, para que não seja destruída em cada

desmembramento ou venda parcial do imóvel, impõe-se que ela seja demarcada,

aprovada pelo órgão ambiental (art. 14, §1°, da Lei 12.651/2012) e registrada

(art. 18, caput, e § 4°, da Lei 12.651/2012);

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de

acordo com os seguintes termos:

DO OBJETIVO

Cláusula 1^a: O presente compromisso de ajustamento de

Rua Augusta Müller Bohner, 350-D – Ed. Centro Jurídico Sala 307 – Passo dos Fortes – Chapecó 89805-520 – 49 3321-9109 chapeco09PJ@mpsc.mp.br MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

conduta tem por finalidade a atualização e detalhamento da reserva legal de

imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, e a recuperação da área de

preservação permanente degradada em propriedade rural localizada na Fazenda

Faxinal do Tigre - Distrito de Alto da Serra, Município de Guatambu, imóvel

registrado sob a matrícula imobiliária n. 31.851.

Parágrafo único. A área da reserva legal corresponde a 20% da

área total do imóvel, ou seja, totaliza 7.176,80 m²; no imóvel há área de

preservação permanente.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2a: O compromissário compromete-se a comprovar ao

Ministério Público, em seis meses, a recuperação da área de preservação

permanente degradada (especificação na Cláusula 1º), mediante a execução de

plano de recuperação da área degradada, previamente aprovado pela Polícia

Militar Ambiental.

Parágrafo primeiro. A área deverá ser cercada, com fios de

arame (os inferiores deverão ser lisos para permitir passagem de animais), as

mudas deverão ser mantidas e replantadas em caso de perecimento e deverão ser

protegidas com coroamento e contra insetos.

Parágrafo segundo. As edificações em área de preservação

permanente deverão ser retiradas em 30 dias da assinatura do presente.

Cláusula 3a: O compromissário comprovará ao Ministério Público,

em 90 dias da assinatura do presente compromisso, a atualização da reserva legal

de imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR;

Parágrafo único. A atualização será realizada mediante novo

registro, com os marcos geodésicos precisos, registrando também a área de

preservação permanente.

Cláusula 4a: O compromissário comprovará ao Ministério Público

Rua Augusta Müller Bohner, 350-D – Ed. Centro Jurídico Sala 307 – Passo dos Fortes – Chapecó 89805-520 – 49 3321-9109 chapeco09PJ@mpsc.mp.br 3

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

a execução de plano de recuperação da área degradada na área da reserva legal,

por meio de relatório semestrais a serem apresentados a esta Promotoria de

Justiça, em seis meses a contar da assinatura do presente;

Cláusula 5a. O cômputo da área de preservação permanente na

reserva legal só poderá ser realizado na forma da lei e se previamente autorizado

pelo órgão ambiental estadual (IMA).

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 6^a: Incidirá o compromissário em multa diária de R\$

200,00, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo.

Parágrafo primeiro: As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo segundo: O pagamento de eventual multa não exime

os compromissários de dar cumprimento às obrigações contraídas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 7ª - o Ministério Público compromete-se a não adotar

qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o

compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

Cláusula 8^a - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data

de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento

de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do

artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 4 de novembro de 2021

Eduardo Sens dos Santos

Promotor de Justiça

Eberson Luis Biesek

Compromissário

4



9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

Anita Alves Compromissária

Marlice Alves **Compromissária**

Emerson Roberto Biesek **Compromissário**

Paula Signori
OAB nº 24.660